

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO JÚNIOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2021.
Processo Administrativo nº 25100.005.526/2019-05.

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, sociedade com sede nesta capital federal ao SAAN, Quadra 1, nº 835, parte A, registrada no CNPJ nº 03.497.401/0001-97, por intermédio de sua representante legal, DANIELE DE MELO, portadora do CPF nº 040.688.266.50, inscrita na OAB-DF sob o nº 31.743 (Doc. 01), vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 11.2.3 do instrumento convocatório, e com base no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar
CONTRARAZÕES AO RECURSO

Da Empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, que se manifestou equivocadamente contra a proposta, a habilitação e a declaração de vencedora desta Empresa, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2021, pelas razões de fato e de direito adiante declinadas.

Como se demonstrará, o recurso ora contrarrazado não merece nenhum acolhimento, visto que é meramente protelatório, e demonstra apenas e tão somente a inconformação da empresa perdedora no certame em apreço. Ademais, as razões apontadas no recurso ora combatido não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, posto que a proposta da Brasfort está em plena conformidade com o edital em apreço, bem como com as normas que regem a matéria de Licitações e Contratos.

Por essas razões, o recurso não merece nenhum acolhimento e a decisão que declarou a Brasfort vencedora do certame em apreço deve ser mantida incólume, por este Ilustre Pregoeiro, em razão da absoluta regularidade dos atos praticados, com o prosseguimento do certame para os atos de adjudicação e homologação à Brasfort, conforme restará comprovado.

1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade das presentes Contrarrazões.

Assim sendo, cumpre apontar que as razões recursais da Empresa Security foram apresentadas em 25/03/2021 (quinta-feira). Logo, nos termos do item 11.2.3 e seguintes do Edital em epígrafe, os demais licitantes têm o prazo de três dias para apresentar Contrarrazões. Por isso, temos que o prazo fatal para a presente manifestação é 30/03/2021 (terça-feira).

Desse modo, resta incontrovertida a tempestividade das presentes Contrarrazões.

1.2. DO CABIMENTO DAS CONTRARAZÕES E DA LEGITIMIDADE DA BRASFORT:

De igual modo, cumpre demonstrar o cumprimento do requisito do cabimento das presentes Contrarrazões e da legitimidade da Empresa Brasfort.

O subitem 11.2.3 do Edital em apreço assim determinou, vejamos:

"11 DOS RECURSOS

(...)

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." (grifou-se)

De igual modo, dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifou-se)

Nesse sentido, a presente manifestação encontra previsão na própria norma editalícia e na Lei que rege o Pregão Eletrônico, acima citada. Outrossim, a Empresa Brasfort foi declarada vencedora no certame em referência. Por esse razão, inegável a sua legitimidade e interesse jurídico para apresentar Contrarrazões ao Recurso ora combatido, que ataca equivocadamente os itens de sua proposta de preços, conforme as razões de fato e de direito adiante asseveradas.

2) SÍNTESE DOS FATOS:

Cuida-se de Recurso interposto pela Empresa Security Segurança Ltda, contra a declaração da Empresa Brasfort como a vencedora do certame em referência, em síntese, porque a Empresa Recorrente imaginou que não houve a apresentação/cotação do custo de intervalo para repouso ou alimentação (despesa de intervalo intrajornada ou reposição com almocista) na proposta da Brasfort, ao argumento de que esse custo era obrigatório para a contratação em apreço.

Entretanto, absolutamente equivocado o argumento utilizado pela Empresa Recorrente, que não encontra nenhum amparo na realidade fática ou nas normas aplicáveis à espécie, traduzindo-se medida meramente protelatória, que demonstra apenas a insatisfação da Empresa Recorrente com a derrota na fase de lances do certame em apreço.

Assim sendo, conforme será adiante demonstrado e provado, a proposta da Brasfort está em plena conformidade com as normas editalícias e legais, não havendo nenhuma razão para o acolhimento do recurso ora combatido, senão vejamos.

3) DAS CONTRARRAZÕES - DO PLENO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA BRASFORT – DA ECONOMICIDADE:

De início, relevante ressaltar que a Brasfort é fiel cumpridora das normas legais, que regem a sua atuação como empresa de segurança, bem como que cumpriu plenamente todas as regras estabelecidas no Edital em epígrafe. Desse modo, sem razão o recurso da Empresa Recorrente, posto que a proposta da Brasfort observou todas as regras estabelecidas na norma editalícia, em notória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia/igualdade entre os licitantes, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Para justificar a sua argumentação a Empresa Recorrente cita trecho de mensagem enviada em pedido de esclarecimentos, feito para este Ilustre Pregoeiro, bem como menciona o que dispõe a Planilha de Custos – Cenário Máximo do Edital em referência e, por isso, defende que deve-se cotar, independentemente da quantidade de postos em cada localidade, o custo do intervalo intrajornada. Todavia, os mencionados argumentos não se aplicam ao caso em tela, posto que a proposta da Brasfort está em conformidade com esses dispositivos editalícios citados no Recurso. Da atenta análise da proposta da Brasfort, verifica-se que a Empresa cotou o intervalo intrajornada, conforme estabelecia os custos previstos no Termo de Referência e na Planilha de Custos – Cenário Máximo. Por isso, absolutamente equivocada a interpretação feita pela Recorrente.

Nesse aspecto, é que a proposta da Brasfort apontou expressamente que:

"Declaramos que nos preços propostos estão incluídos todos os custos e despesas, taxas e impostos, ônus trabalhistas e sociais, auxílio alimentação, vale transporte, uniforme, seguro de vida em grupo, frete, todos os materiais, equipamentos e demais despesas de qualquer natureza que possam incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto a ser contratado." (grifou-se)

Ainda, nos itens 02, 04 e 05 da proposta da Brasfort, está evidente a cotação desses valores de intrajornada. Mais ainda, no item 03 não consta explicitamente

esse valor, porque a jornada de 44 horas já integra a verba trabalhista de intrajornada, que notoriamente está implícita nos custos ali apontados. Por isso, o custo registrado pela Recorrente é inexistente nesse ponto, o que evidencia a incorreção de seu argumento e o propósito meramente protelatório e de irresignação com a derrota no certame em apreço. Mais além, no item 01 da proposta da Brasfort, que cuida do vigilante armado, 12 horas diurnas das 07h às 19h, de 2ª a domingo em escala de 12x36, é de responsabilidade exclusiva da Brasfort o cumprimento dessa obrigação. Ademais, a Brasfort possui reserva técnica e qualificada, em sua equipe profissional, para assegurar o rodízio dos colaboradores do futuro contrato, e o gozo do intervalo intrajornada desses colaboradores, em fiel cumprimento das normas trabalhistas desta categoria.

Nesse tocante, o Edital prevê que é ônus da Brasfort arcar com os valores dimensionados em sua proposta, que contemplam todos os custos operacionais e encargos trabalhistas e, ainda, que os valores apresentados pela vencedora lhe vinculam na execução do Contrato, vejamos:

"6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993." (grifou-se)

Por conseguinte, está absolutamente correto o dimensionamento dos valores feitos pela Brasfort em sua proposta de preços, que inclui todos os encargos previstos na norma editalícia e que lhe vinculam para a plena execução do Contrato.

É notório que a Recorrente poderia ter ofertado lances com valores menores e se sagrado vencedora do certame na fase de lances. Contudo, preferiu não entrar na disputa e não diminuiu os seus preços como fez a Brasfort e, assim sendo, aguardou a vitória da Brasfort, com um preço muito menor, para, agora, apresentar recurso meramente protelatório, visando a sua classificação com um preço muito superior, o que evidencia apenas a sua irresignação com a derrota no certame em apreço. Alega a Recorrente que, litteris:

"Ainda, disponibilizaremos no email de V. Sª as nossas planilhas de custos que efetuamos em conformidade com os esclarecimentos, que chegamos ao valor de R\$ 1.745.940,00, e também A MESMA PLNAILHA, com a supressão efetuada pela empresa Brasfort, que resultou no valor final de R\$ 1.665.837,84, valor este abaixo do valor proposto pela empresa ora recorrida, que foi de R\$ 1.682.290,68 (redução de R\$ 16.452,84 do valor arrematado)." (grifou-se)

Nesse ponto, a própria Recorrente atesta que o valor ofertado pela Brasfort é o menor e o mais econômico para os cofres públicos. Importante ressaltar que o preço ofertado pela Brasfort foi de R\$1.682.209,44, que é R\$63.730,56 menor do que a proposta da Recorrente, que foi de R\$1.745.940,00. O que demonstra a economicidade para esse órgão público e o acerto da decisão recorrida.

Sobre a economicidade, ensina o Mestre Marçal Justen Filho , vejamos:

"Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61)."

Mais ainda, alega a Recorrente que ilusoriamente teria sido levada a erro ao compreender que o esclarecimento prestado impôs às licitantes que fossem cotados os valores de intrajornada em todos os itens, o que teria deixado o preço de sua proposta muito acima dos valores das demais licitantes. Ocorre que não é ônus do Pregoeiro cotar corretamente os valores da proposta de preços dos licitantes e apenas a Empresa Recorrente é responsável pelos seus lances e por negociar o valor ofertado, o que não fez no momento oportunizado no pregão em apreço. Não suficiente, a Brasfort cotou corretamente os seus custos e reduziu os seus valores, na fase de lances, a fim de efetivamente disputar e ofertar o menor preço para essa Administração Pública, não sendo responsável por interpretação equivocada da Recorrente e por sua omissão na fase de lances e de cotação dos preços.

Por fim, não houve nenhuma ofensa ao que determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988, como equivocadamente defende a Recorrente. Pelo contrário, houve pleno cumprimento dos princípios que regem a matéria em comento, em especial a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia/igualdade entre os licitantes, e a economicidade, visto que o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, cuja solução (proposta da Brasfort) é a mais eficiente e mais econômica para os cofres públicos. Portanto, o Recurso não merece acolhimento, visto que a Brasfort cumpriu plenamente as normas editalícias em comento e também está plenamente qualificada e capacitada para a execução do contrato decorrente do certame em referência, com o integral atendimento das normas trabalhistas, em especial, assegurar o intervalo intrajornada dos trabalhadores do futuro contrato.

4) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento das presentes Contrarrazões ao Recurso interposto pela Empresa Security Segurança Ltda, posto que cumpre os requisitos legais;
- b) NO MÉRITO, o não acolhimento das razões do Recurso em apreço, visto que é meramente protelatório, e demonstra apenas a irresignação da Recorrente, pois as razões apontadas não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, visto que a declaração de vencedora do certame em epígrafe, bem como a proposta da Brasfort estão em plena conformidade com o edital em apreço e com as normas que regem a matéria de Licitações e Contratos. Por isso, a decisão recorrida deve ser mantida intacta com o prosseguimento do certame para a adjudicação e homologação à Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de março de 2021.

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Daniele de Melo
Representante Legal

[Fechar](#)